



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 075/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: "Dispõe sobre a autorização de doação de bens móveis para aldeias indígenas do Município."

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 58/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 071/2023, que dispõe sobre a autorização de doação de bens móveis para aldeias indígenas do Município. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

[...]

X - *dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;*

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

Como já mencionado acima, o Poder Executivo pretende a autorização para adquirir e, após, realizar a doação de bens móveis para as aldeias indígenas do Município.

O valor dos bens móveis a serem adquiridos para a doação será de até 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). E, segundo o que consta na mensagem anexa a proposição, a finalidade da doação é incentivar os povos indígenas, para sua subsistência, em especial melhorar a produção de alimentos das aldeias do Município, para consumo da própria população indígena.

Como uma das modalidades de alienação de bens, prevê o artigo 538, do Código Civil, a possibilidade de realização do negócio jurídico denominado doação, em que uma pessoa (doador), por mera liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (donatário).

No âmbito administrativo, a doação de bens públicos móveis e imóveis exige a observância obrigatória pela Administração Pública dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público, conforme dicção do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não há óbice que a Administração Pública proceda à doação de bens móveis para pessoas jurídicas de direito privado, desde que haja demonstração de que os bens serão empregados para fins e uso de interesse social.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Quanto ao interesse social, o mesmo deverá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão, "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado".

3. CONCLUSÃO

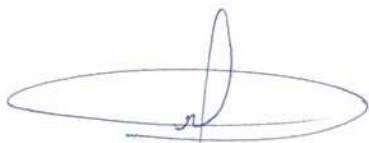
Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão do mérito e votação do projeto de lei ora examinado.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
☐ Celsomar ☐ Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
☐ Favorável ☐ Contrário

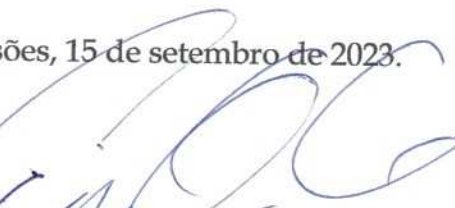


Presidente



Relator

Sala de Sessões, 15 de setembro de 2023.



Membro